



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.721775/2011-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.895 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente Nestor Pasa
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

DESPESAS MÉDICAS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO.

Somente é possível acolher, como dedutíveis, as despesas médicas comprovadas documentalmente. Glosa mantida parcialmente.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas nos valores de R\$ 2.569,00, R\$ 5.560,00 e R\$ 3.019,00, referentes aos anos-calendários de 2008, 2009 e 2010, respectivamente, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

TÂNIA MARA PASCHOALIN - Presidente.

Assinado digitalmente

FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/12/2014 por FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES, Assinado digitalmente em

09/12/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por FLAVIO ARAUJO RODRIGUE

S TORRES

Impresso em 11/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra acórdão proferido pela 7ª Turma da DRJ/CTA (acórdão número 06-37.116), em processo administrativo instaurado após a lavratura de auto de infração por conta da glosa de deduções indevidas com despesas médicas e despesas de instrução.

Após a autuação, o contribuinte, ora recorrente, apresentou impugnação administrativa, sustentando que todos os valores deduzidos haviam sido pagos, muito embora não houvesse comprovação documental da integralidade dos dispêndios.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação apresentada, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente impugnada pelo sujeito passivo, devendo os créditos dali decorrentes serem transferidos para autos apartados para prosseguimento da cobrança administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA DEDUÇÃO.

Somente podem ser aceitas como dedutíveis como despesas médicas aquelas expressamente indicadas pela legislação tributária como tal.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO.

A dedutibilidade da despesa médica é sempre condicionada à prova do seu efetivo pagamento, sem o que não há que se considerá-la efetiva e, portanto, dedutível da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a manutenção do crédito tributário lançado pelo Fisco, o contribuinte interpõe recurso voluntário. Pugna pela reforma integral da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres, relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições de admissão e julgamento.

Delimitação da controvérsia - matéria do recurso voluntário

O contribuinte foi autuado por conta de uma série de glosas levadas a efeito relativamente a despesas com educação e despesas médicas. No entanto, somente em relação a parte dessas glosas houve a impugnação administrativa do auto de infração, tendo, em relação às demais, havido a preclusão.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte se insurge, apenas, contra as seguintes glosas:

1. R\$ 2.260,00, exercício 2009, referente às despesas com o profissional Miguel Grison;
2. R\$ 4.936,00, exercício 2009, referente às despesas com o profissional Wladimir Antônio Ciochetta;
3. R\$ 2.569,00, exercício 2010, referente às despesas com o profissional Wladimir Antônio Ciochetta;
4. R\$ 5.479,00, exercício 2011, referente às despesas com o profissional Wladimir Antônio Ciochetta.

Essas, portanto, as questões a serem analisadas no presente acórdão.

Dedução de despesas médicas

Em relação às despesas médicas declaradas pelo contribuinte, as quais foram glosadas pela fiscalização, somente em parte assiste razão ao contribuinte. Isso porque não há comprovação da integralidade dos gastos tidos pelo contribuinte em relação às despesas declaradas.

Inicialmente, saliento que é uma faculdade do agente autuador solicitar, documentação suplementar, a fim de proceder à revisão do lançamento do imposto procedido pelo contribuinte, consoante art. 73 do RIR (Decreto nº 3.000/99):

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)

No caso presente, observo que, da integralidade dos valores declarados pelo contribuinte nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 (anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, respectivamente), o Sr. Auditor-Fiscal aceitou integralmente as despesas comprovadas por meio dos recibos juntados aos autos (fls. 53-56; 58-59; 63-66; 82-83). Somente parte dos valores ficou a descoberto da comprovação solicitada pela fiscalização.

Em sua impugnação, o contribuinte apresenta uma série de cópias de cheques emitidas em favor da empresa de titularidade do dentista Wladimir Antônio Chiochetta (empresas Chiochetta Odontologia e Clínica Odontológica Chiochetta), sustentando que tais cheques estariam abarcados pelos recibos a descoberto. Ainda, em relação ao profissional Miguel Grison - cujas despesas foram glosadas porque, segundo o Sr. Auditor-Fiscal, a assinatura dos recibos seria diferente da de outros anos -, o contribuinte apresentou declaração de fl. 192, por meio da qual o profissional reconheceu a autenticidade dos recibos.

A 7ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, motivo pelo qual o contribuinte interpôs recurso voluntário, buscando à reforma do acórdão. Juntou declaração do profissional Wladimir Antônio Chiochetta (fl. 261 dos autos), a qual atestava que os cheques emitidos em favor das pessoas jurídicas se referiam, em verdade, aos recibos emitidos pelo profissional em sua pessoa física.

Entendo que assiste razão, em parte, ao contribuinte. Analisarei cada uma das irresignações trazidas em seu recurso.

(i) glosa de R\$ 4.936,00, exercício 2009

Consoante se verifica, do total declarado de despesas médicas com o profissional Wladimir Antônio Chiochetta, o Sr. Auditor-Fiscal entendeu como não-comprovados R\$ 4.936,00. Tal entendimento foi mantido pela DRJ/CTA.

A questão parece estar na possibilidade, ou não, da aceitação de cheques emitidos em favor da pessoa jurídica como comprovação de valores declarados como pagos a uma determinada pessoa física. E, contrariamente ao que entendeu o acórdão ora recorrido, entendo que, no caso dos autos, é possível acolher em parte a pretensão recursal.

À fl. 17 dos autos, consta a DIPF do recorrente do ano-calendário de 2008, exercício de 2009. Ali, há dois valores como tendo sido pagos ao profissional Wladimir Antônio Chiochetta: R\$ 2.600,00 e R\$ 6.297,00.

Parte desses valores tiveram a comprovação do pagamento mediante os recibos de fls. 53-57, bem como 207-208. Deixaram de ser comprovados R\$ 4.936,00.

Em 15 de outubro de 2008, o recorrente emitiu dois cheques de R\$ 1.650,00 cada (fls. 209-210). Tais títulos de crédito comprovam, sim, o pagamento feito em favor do profissional Wladimir, ainda que estejam destinados a duas pessoas jurídicas de sua titularidade.

Profissionais liberais como, por exemplo, médicos, dentistas, advogados, fisioterapeutas etc. não raro constituem uma pessoa jurídica para a prestação de serviços. Na maior parte dos casos, os serviços permanecem sendo prestados, ora pela pessoa física, ora pela pessoa jurídica.

Dada a pessoalidade e, por que não dizer, a peculiaridade da relação havida entre o profissional e o seu cliente, não é incomum de a prestação de serviços pela pessoa jurídica se confundir com a prestação de serviços pela pessoa física. Há valores que transitam na conta bancária de uma ou de outra.

O próprio cliente não tem ciência, na maior parte das oportunidades, se está sendo atendido pela pessoa física ou pela jurídica. E, no caso dos autos, parece ser o que aconteceu: o contribuinte, ora recorrente, declarou o valor total como tendo sido pago ao profissional Wladimir Chiochetta, quando parte desses valores foi alocado na conta de duas pessoas jurídicas distintas.

A declaração de fl. 261 dos autos, juntada no momento do recurso voluntário, deixa isso claro. Daí porque aceito os comprovantes juntados às fls. 195 e seguintes como demonstrativo de pagamentos feitos pelo contribuinte aos profissionais declarados nas DIPFs, ainda que os cheques estejam nominais a terceiros - pessoas jurídicas das quais os profissionais são parte.

Não fosse isso suficiente, observo que não houve dedução das despesas com as pessoas jurídicas beneficiárias dos cheques, motivo pelo qual não haveria uma dedução em duplicidade.

Em relação, especificamente, à glosa de R\$ 4.936,00, identifico, às fls. 209 e 210, dois cheques no valor de R\$ 1.650,00 cada, totalizando R\$ 3.300,00. Entendo como comprovado o pagamento desses valores, motivo pelo qual reduzo a glosa para R\$ 1.636,00 (mil seiscentos e trinta e seis reais).

Observo que a comprovação da compensação do cheque 001068 acha-se no extrato de fl. 106 dos autos (compensação ocorrida no dia 16 de dezembro de 2008). Já a compensação do cheque 001067 acha-se no extrato de fl. 104 dos autos (compensação ocorrida em 18 de novembro de 2008).

(ii) glosa de R\$ 2.260,00, exercício 2009

Em relação à glosa no valor de R\$ 2.260,00, relativamente ao profissional Miguel Grison, a mesma somente ocorreu porque o Sr. Auditor-Fiscal entendeu que os recibos de fls. 58-59 dos autos estariam com a assinatura diferente de outros recibos assinados pelo mesmo profissional.

Primeiramente, entendo que o conhecimento do Sr. Auditor-Fiscal, referendado pela DRJ/CTA, não é suficiente para fins de alcançar uma conclusão tão específica como essa adotada: a de que os recibos teriam sido assinados por pessoas diferentes. Inclusive porque o Sr. Auditor-Fiscal não é perito grafodocumentoscópico.

No entanto, toda essa argumentação é despicienda, no momento em que se leva em consideração a declaração de fl. 192, segundo a qual o profissional Miguel Grison reconhece que as assinaturas constantes dos recibos de fls. 58 e 59 são, sim, suas. Logo, comprovada a prestação de serviços.

O entendimento da DRJ, quando da prolação do acórdão, foi no sentido de que essa declaração comprovaria, apenas, que os recibos seriam verdadeiros, e não que os pagamentos teriam sido feitos.

Discordo desse posicionamento. Até porque os recibos não foram aceitos pela fiscalização por conta da suposta divergência na assinatura dos mesmos, e não porque não representariam a realidade de pagamentos efetuados. Assim, comprovado que a assinatura trazida nos recibos era verídica (fl. 192), deve ser afastada a glosa.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, neste item, para fins de afastar a glosa de R\$ 2.260,00 relativamente às despesas médicas com o profissional Miguel Grison.

(iii) glosa de R\$ 2.569,00, exercício de 2010

Em relação às despesas declaradas com o profissional Wladimir Antônio Chiochetta, no exercício de 2010, ano-calendário de 2009, adoto como razões de decidir as mesmas constantes do item "i" supra.

Foram declarados (fl. 22 dos autos) dois valores ao dito profissional no ano-calendário de 2009: R\$ 9.886,00 e R\$ 6.952,00, totalizando R\$ 16.838,00. Às fls. 195-205, há cópias de 11 cheques emitidos em favor das pessoas jurídicas de titularidade do profissional, totalizando R\$ 23.542,00.

Entendo como comprovadas as despesas declaradas pelo contribuinte no ano-calendário de 2009, exercício de 2010, motivo pelo qual afasto a glosa no valor de R\$ 2.569,00.

(iv) glosa de R\$ 5.479,00, exercício de 2011

No ano-calendário de 2010, exercício de 2011, o contribuinte declarou ter gasto, com o profissional Wladimir Antônio Chiochetta, o valor de R\$ 2.800,00 e o valor de R\$ 6.420,00, totalizando R\$ 9.220,00 (fl. 26). Desse total, o Sr. Auditor-Fiscal entendeu pela manutenção da dedução de R\$ 3.741,00 (fl. 164 dos autos).

Consoante entendimento exposto no item "i", retro, entendo que os cheques emitidos em favor das pessoas jurídicas das quais o profissional é titular são válidos para comprovar pagamentos declarados em favor do profissional. Nesse contexto, observo que há cópias de cheques às fls. 211 a 215 dos autos, totalizando R\$ 6.760,00.

Entendo, portanto, como não-comprovadas as despesas no valor de R\$ 2.460,00 (dois mil quatrocentos e sessenta reais), motivo pelo qual acolho em parte a argumentação trazida pelo contribuinte, neste particular, e reduzo a glosa de R\$ 5.479,00 para R\$ 2.460,00, referente ao valor a descoberto de recibos e cópias de cheques.

Conclusões

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, para o fim de afastar as glosas de (i) R\$ 2.569,00 (profissional Wladimir Antônio Chiochetta, exercício 2010, ano-calendário 2009) e (ii) R\$ 2.260,00 (profissional Miguel Grison, exercício 2009, ano-calendário 2008); assim como para restabelecer despesas médicas de (iii) R\$ 3.300,00 (Wladimir Antônio Chiochetta, exercício 2009, ano-calendário 2008) e (iv) R\$ 3.019,00 (Wladimir Antônio Chiochetta, exercício 2011, ano-calendário 2010). Ficam, portanto, restabelecidas as despesas médicas nos valores de R\$

Processo nº 10935.721775/2011-96
Acórdão n.º **2801-003.895**

S2-TE01
Fl. 272

2.569,00, R\$ 5.560,00 e R\$ 3.019,00, referentes aos anos-calendários de 2008, 2009 e 2010, respectivamente.

Assinado digitalmente

Flavio Araujo Rodrigues Torres

CÓPIA